



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela)

Cria o Fundo Social Distrital de proteção aos desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Social Distrital com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à proteção aos desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo.

Art. 2º São objetivos do Fundo Social Distrital, dentre outros:

I – auxiliar os trabalhadores desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo;

II – proporcionar condições de vida digna aos trabalhadores que estão em situação vulnerável; e

III – garantir a dignidade da pessoa humana para os trabalhadores especificados nesta Lei.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do Fundo Social Distrital:

I – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, auxílios e subvenções;

II – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

III – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Social Distrital;

IV – recursos provenientes da cobrança de taxas previstas na legislação do Distrito Federal, destinadas ao referido fundo;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos provenientes da União são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do Fundo Social Distrital são movimentados em conta corrente no Banco de Brasília – BRB.

§ 2º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do Fundo.

§ 3º O saldo positivo, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º E vedada a destinação de recursos do Fundo para atender despesas com pessoal.

§ 5º Os recursos do Fundo não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida de cidadãos do Distrito Federal.

Art. 4º A gestão do Fundo Social do Distrito Federal será feita por um Comitê Gestor, integrado por representantes do Poder Público do Distrito Federal e por representantes da sociedade civil.

§ 1º A presidência do Comitê Gestor será exercida por representante do Poder Público, a quem compete designar demais membros integrantes da diretoria, devendo ao menos um ser representante da sociedade civil.

§ 2º O Comitê Gestor deverá prestar contas bimestralmente, por meio de relatório de execução do Fundo Social do Distrito Federal, disponibilizando as informações de forma on-line.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do Fundo Social Distrital:

I – aprovar a programação financeira;

II – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V – analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com os objetivos do Fundo;

VI – fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Fundo destinados aos projetos, atividades, ações e finalidades previstas nesta Lei;

VII – elaborar, no prazo de 30 dias contados da data de instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.

Art. 6º Será criada e disponibilizada uma plataforma on-line denominada “Eu posso ajudar”, para a realização das doações.

§ 1º O registro das doações deverá ser mostrado em tempo real na plataforma, para que a sociedade civil possa acompanhar e fiscalizar os recursos que estão sendo doados.

§ 2º A plataforma disponibilizará ainda um link “Eu preciso de ajuda” onde os trabalhadores que tiverem necessidade de apoio do fundo, poderão registrar e acompanhar a sua demanda.

Art. 7º Os recursos do Fundo Social Distrital poderão ser utilizados para aquisição de alimentos e remédios, em casos de situação de emergência ou calamidade pública decretada por ato do Poder Público.

Art. 8º São beneficiários do Fundo Social Distrital:

I – trabalhadores desempregados que não estejam recebendo benefícios como o seguro desemprego, auxílio doença, e demais benefícios previdenciários;

II - trabalhadores cuja remuneração advém preponderantemente de comissões sobre vendas de produtos ou serviços e percebam até o limite de um salário mínimo mensal;

III - profissionais liberais que integrem mercado informal e percebam renda de até um salário mínimo mensal; e

IV - beneficiários de programas sociais do governo federal e/ou do governo do Distrito Federal, desde que a soma dos benefícios seja inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 9º Os Recursos para a manutenção do Fundo Social Distrital se darão na forma prevista no art. 3º desta Lei, e ainda, por dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades enfrentadas pela sociedade atual requerem iniciativas e ações estatais efetivas, sob pena do Estado não cumprir com suas responsabilidades perante os cidadãos.

A crise econômica atual demonstrou que nossa sociedade precisa criar novos mecanismos capazes de garantir o mínimo de estabilidade econômica às pessoas, bem como cuidar para evitar um massivo desemprego e situação de pobreza, o que por fim acaba exigindo ações mais efetivas e mais caras por parte do poder público.

No presente momento, grande parte dos países e cidades do mundo estão adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que já chegou a ser considerada pandemia, pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Os impactos dessa pandemia começam a assolar e amedrontar as sociedades pelo mundo, e no Brasil não está sendo diferente, sendo inclusive decretado estado de calamidade pública.

Muitas vidas estão sendo ceifadas pelo coronavírus, e para aqueles que ficam, além da dor das perdas familiares ou de entes queridos, assombra o drama da possível escassez de serviços, de produtos e do mais importante, a renda.

Não podemos aumentar ainda mais o desemprego no Brasil, quebrando as médias e pequenas empresas, que são responsáveis por milhares de empregos necessários aos brasileiros, bem como afetar o trabalho de profissionais liberais e integrantes do mercado informal, sem, no entanto, criarmos uma alternativa nova para equacionar a situação.

Sabemos que existem muitas pessoas solidárias e nesse momento precisamos incentivar e possibilitar que essas pessoas possam contribuir de forma segura, além de possibilitar transferência de recursos públicos e de entidades privadas nacionais e internacionais.

Ademais, é sabido que diversas nações criaram de forma exitosa fundos voltados ao amparo de trabalhadores desempregados, trabalhadores informais ou para atendimento de situações de calamidade pública.

A presente iniciativa tem por objetivo auxiliar os trabalhadores desempregados, trabalhadores do mercado informal e trabalhadores que percebem proventos exclusivamente por comissão, com renda mensal de até um salário mínimo, proporcionando condições de vida digna aos trabalhadores que estão em situação vulnerável, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, há que se destacar a importância e relevância para o Distrito Federal, dos beneficiários deste Projeto de Lei, composto por:

a) trabalhadores desempregados que não estejam recebendo benefícios como o seguro desemprego, auxílio doença, e demais benefícios previdenciários;

b) trabalhadores cuja remuneração advém preponderantemente de comissões sobre vendas de produtos ou serviços e percebam até o limite de um salário mínimo mensal; e

c) profissionais liberais que integrem mercado informal e percebam renda de até um salário mínimo mensal; e

d) beneficiários de programas sociais do governo federal e/ou do governo do Distrito Federal, desde que a soma dos benefícios seja inferior a um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e desta Casa legislativa, diante do nítido interesse público envolvido na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital – PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0079644** Código CRC: **E790ACC3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00011750/2020-31

0079644v3



PROPOSIÇÃO - PL 1091/2020

LIDO EM: 31/03/2020

Brasília, 31 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 31/03/2020, às 18:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0086307** Código CRC: **5F31F24D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011750/2020-31

0086307v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "b" e "h") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 31 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 04/04/2020, às 09:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0086319** Código CRC: **BBC527F0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011750/2020-31

0086319v2